



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **275740/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **3723/15 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vlDevido</i>	<i>vlRecolhido</i>	<i>vlDiferença</i>
Janeiro	Patronal	RGPS	182.477,14	54.694,19	127.782,95
Fevereiro	Patronal	RGPS	210.472,74	179.767,14	30.705,60
Março	Patronal	RGPS	218.326,00	209.641,93	8.684,07
Abril	Patronal	RGPS	243.818,89	211.370,78	32.448,11
Maio	Patronal	RGPS	250.788,34	236.124,89	14.663,45
Junho	Patronal	RGPS	254.368,47	243.332,36	11.036,11
Julho	Patronal	RGPS	262.363,21	0,00	262.363,21
Agosto	Patronal	RGPS	259.993,17	495.584,60	-235.591,43
Setembro	Patronal	RGPS	258.414,28	251.843,97	6.570,31
Outubro	Patronal	RGPS	270.698,94	252.093,40	18.605,54
Novembro	Patronal	RGPS	275.160,11	265.165,80	9.994,31
Dezembro	Patronal	RGPS	493.160,94	495.719,99	-2.559,05
Soma			3.180.042,23	2.895.339,05	284.703,18

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos se encontram às páginas 01 e 02 da peça processual nº 51.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Primeiro Exame apontou falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de contraditório o município justifica que efetuou os pagamentos ao INSS, sendo os pagamentos realizados no mês subsequente através de débito na conta do FPM.

Também esclarece que parte dos valores de dezembro foi quitada em 13/01/14 e 15/01/14. Junta ao processo a relação de empenhos emitidos e pagos.

Comparando os valores informados pela entidade no módulo folha de pagamento com o pagamento dos empenhos emitidos na conta 3.1.90.13 (desdobramentos 02, 05, 10 e 16), já considerando os valores pagos em 2014, tem-se as seguintes diferenças:

Mês	Contribuição	Regime	VI Devido	VI Pago	Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	182.477,14	178.914,93	3.562,21
Fevereiro	Patronal	RGPS	210.472,74	199.751,31	10.721,43
Março	Patronal	RGPS	218.326,00	219.792,89	- 1.466,89
Abril	Patronal	RGPS	243.818,89	225.377,01	18.441,88
Maio	Patronal	RGPS	250.788,34	252.669,38	- 1.881,04
Junho	Patronal	RGPS	254.368,47	240.035,98	14.332,49
Julho	Patronal	RGPS	262.363,21	254.302,92	8.060,29
Agosto	Patronal	RGPS	259.993,17	255.192,70	4.800,47
Setembro	Patronal	RGPS	258.414,28	251.483,38	6.930,90
Outubro	Patronal	RGPS	270.698,94	263.705,00	6.993,94
Novembro	Patronal	RGPS	275.160,11	275.675,05	- 514,94
Dezembro	Patronal	RGPS	493.160,94	486.625,51	6.535,43
Total			3.180.042,23	3.103.526,06	76.516,17

Figura 1 - Comparativo do Valor devido e recolhido, referente a parte patronal do INSS.

Anota-se que os valores do RGPS (devido/pago) devem estar em consonância com dados do SEFIP, SIM-AP e SIM-AM (valores empenhados, pagos, folhas de pagamentos-base de cálculo e outros que possibilitem comprovação dos valores), e acompanhados de demonstrativo compondo os valores.

Tendo em vista que há uma diferença entre o valor recolhido e o devido, sendo que a entidade não juntou ao processo o resumo da folha de pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

demonstrando o real valor devido, a GFIP e o extrato do FPM para comprovar o pagamento não é possível regularizar o item.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. - Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.**

Primeiro Exame

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vlDevido</i>	<i>vlRecolhido</i>	<i>vlDiferença</i>
Janeiro	Patronal	RPPS	193.189,98	0,00	193.189,98
Fevereiro	Patronal	RPPS	196.988,71	389.815,11	-192.826,40
Março	Patronal	RPPS	197.938,24	336.475,91	-138.537,67
Abril	Patronal	RPPS	215.503,90	376.300,24	-160.796,34
Maior	Patronal	RPPS	0,00	397.250,65	-397.250,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Junho	Patronal	RPPS	967.720,95	393.787,52	573.933,43
Julho	Patronal	RPPS	964.526,25	382.362,81	582.163,44
Agosto	Patronal	RPPS	972.132,09	375.137,19	596.994,90
Setembro	Patronal	RPPS	971.034,73	381.517,03	589.517,70
Outubro	Patronal	RPPS	0,00	391.032,90	-391.032,90
Novembro	Patronal	RPPS	1.057.307,29	411.323,80	645.983,49
Dezembro	Patronal	RPPS	1.968.092,34	1.351.742,68	616.349,66
Soma			7.704.434,48	5.186.745,84	2.517.688,64

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos se encontram às páginas 02 e 03 da peça processual nº 51.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Primeiro Exame apontou falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Em sede de contraditório o município justifica que efetuou os pagamentos e juntou ao processo a relação de empenhos emitidos e pagos.

Tendo em vista que a comparação dos valores devidos e pagos é gerada pelas informações declaradas pela própria entidade através do módulo folha de pagamento e os empenhos emitidos na conta 3.1.91.13 (desdobramentos 03 e 30), não foi justificada a diferença apresentada na Instrução nº 636/15, peça processual nº 37.

Anota-se que os valores do RPPS (devido/pago) devem estar em consonância com dados do SIM-AP e SIM-AM (valores empenhados, pagos, folhas de pagamentos-base de cálculo e outros que possibilitem comprovação dos valores), e acompanhados de demonstrativo compondo os valores.

Tendo em vista que ainda existe divergência entre o valor devido e o pago e como o município não encaminhou o resumo da folha de pagamento com o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

devido, e documentação capaz de comprovar o efetivo repasse ao RPPS, o item permanece irregular.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Foram identificadas as seguintes diferenças entre o balanço encaminhado pela entidade e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal- SIM-AM:

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15010	ATIVO CIRCULANTE	108.562.935,53	87.708.981,22	20.853.954,31
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	135.585.428,94	135.336.383,67	249.045,27
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15810	TOTAL DO ATIVO	244.148.364,47	223.045.364,89	21.102.999,58
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15830	ATIVO FINANCEIRO	31.842.490,44	31.543.649,17	298.841,27
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15840	ATIVO PERMANENTE	212.305.874,03	191.501.715,72	20.804.158,31
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15850	SALDO PATRIMONIAL	217.750.858,36	23.788.003,86	193.962.854,50
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16010	PASSIVO CIRCULANTE	3.973.775,96	10.039.992,74	-6.066.216,78
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.729.102,27	7.764.213,88	4.964.888,39
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16500	TOTAL DO PASSIVO	16.702.878,23	17.804.206,62	-1.101.328,39
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	227.445.486,24	205.241.158,27	22.204.327,97
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	244.148.364,47	223.045.364,89	21.102.999,58
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16830	PASSIVO FINANCEIRO	13.174.508,49	5.644.703,31	7.529.805,18
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16840	PASSIVO PERMANENTE	13.222.997,62	193.612.657,72	-180.389.660,10
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	38.828.868,98	0,00	38.828.868,98

Verifica-se que a municipalidade apresentou um novo Balanço Patrimonial, peça processual nº 33, contudo o mesmo não apresenta as assinaturas do Contador e do Controlador Interno.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos se encontram à página 03 da peça processual nº 51.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Primeiro Exame apontou divergências entre os valores publicados no Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, o município argumenta as diferenças tiveram origem no fechamento tardio do SIM-AM e encaminha novo demonstrativo e sua republicação devidamente assinada.

No entanto, em comparação aos dados do SIM-AM ainda consta diferença em Atos Potenciais Passivos, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15010	ATIVO CIRCULANTE	108.562.935,53	108.562.935,53	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	135.585.428,94	135.585.428,94	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15810	TOTAL DO ATIVO	244.148.364,47	244.148.364,47	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15830	ATIVO FINANCEIRO	31.842.490,44	31.842.490,44	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15840	ATIVO PERMANENTE	212.305.874,03	212.305.874,03	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15850	SALDO PATRIMONIAL	217.750.858,36	217.750.858,36	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16010	PASSIVO CIRCULANTE	3.973.775,96	3.973.775,96	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.729.102,27	12.729.102,27	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16500	TOTAL DO PASSIVO	16.702.878,23	16.702.878,23	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	227.445.486,24	227.445.486,24	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	244.148.364,47	244.148.364,47	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16830	PASSIVO FINANCEIRO	13.174.508,49	13.174.508,49	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16840	PASSIVO PERMANENTE	13.222.997,62	13.222.997,62	-
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	38.828.868,98	-	38.828.868,98

Figura 2 - Comparativo do Balanço Patrimonial.

Desta forma, o item permanece irregular.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**

Primeiro Exame

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Não foi encaminhado o novo Relatório do Controle Interno e o respectivo Parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 08/12/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas. Ainda, no Relatório do Controle Interno apresentado, peça processual nº 15, não fez menção ao atraso de envio dos dados.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos se encontram à página 03 da peça processual nº 51.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Primeiro Exame apontou a falta de envio de novo Parecer e Relatório após o encerramento do SIM-AM 2013 contendo a análise dos itens pertinentes ao assunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de contraditório foi juntado ao processo novo Relatório e Parecer com data posterior ao fechamento, portanto o item pode ser regularizado.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º /	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

prescritos pelo Tribunal.			ART. 87, I, b.	
---------------------------	--	--	----------------	--

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 04 de Setembro de 2015

Ato emitido por LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.580-9

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4